



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15277.000347/2009-26
ACÓRDÃO	9202-011.283 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE CEBAS. IMPOSSIBILIDADE.

A inexistência de pedido de isenção requerido ao INSS, no § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91, aliada à incontroversa ausência do CEBAS, obsta o seu reconhecimento como imune.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI em face do acórdão de nº 2302-002.301, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara desta Segunda Seção de Julgamento deste eg. Conselho que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário.

Colaciono, por oportuno, a ementa do objurgado acórdão e seu respectivo dispositivo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

IMUNIDADE. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/91

O STF declarou a constitucionalidade do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 que estabelece que a entidade beneficente deve ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social que, posteriormente, passou a ser o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social. (f. 480)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 29/06/2005

RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. FORMULAÇÃO DE PEDIDO. REQUISITO ESSENCIAL.

De acordo com o previsto no art. 55 da Lei n 8.212 (na redação vigente à data do pedido) é necessário que a entidade entre outros requisitos formulasse o requerimento, o que somente foi realizado em 29 junho de 2005.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho recebidos pelas pessoas físicas.

Recurso Voluntário Negado (f. 193)

Dispositivo: Acordam os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por unanimidade

de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. (f. 193)

Cientificada, apresentou o recurso especial de divergência (f. 210/230) alegando, em apertadíssima síntese, que **i)** o acórdão paradigma nº 2402-003.246, em situação análoga, entendeu pela desnecessidade de observância do disposto no § 1.º do art. 55 da Lei 8.212. Pediu, no mérito, a reforma da decisão recorrida; e, **ii)** teria o acórdão paradigma de nº 2302-01.480 firmando ter o CEBAS efeitos *ex tunc*.

Às f. 290/294 acostado o despacho de admissibilidade que,

Nos termos dos artigos 67 e 68, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF, Portaria MF no 343 de 09 de junho de 2015, D[ADO] SEGUIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial (...) para que seja reapreciada apenas a seguinte matéria: **Necessidade de requisição de isenção perante o INSS para usufruir do favor legal. Aplicabilidade do art. 106, II do CTN em razão da revogação da necessidade de requisição pela lei 10.101/09.**

Os limites da admissibilidade foram ratificados pelo despacho às f. 295/296.

A recorrida apresentou contrarrazões (f. 303/310) pedindo a manutenção da decisão recorrida, sem se insurgir quanto ao conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Ponho-me de acordo com o despacho de admissibilidade, na medida em que, tanto no paradigma quanto no recorrido discute-se a aplicabilidade do disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, em situações parelhas.

O acórdão recorrido sustenta que

Para os pedidos de isenção em curso na Receita Federal não há regra de transição prevista na Lei nº 12.101. Desse modo, para os pleitos formulados até a data da publicação da Lei nº 12.101 há que se observar o procedimento disposto na Lei nº 8.212. **Para os fatos geradores ocorridos após a publicação da Lei nº 12.101, não é mais necessária formulação de pedido do reconhecimento do direito.** No caso, somente estão sendo cobrados fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação da Lei nº 12.101, e que também são anteriores ao requerimento da isenção (29 de junho de 2005).

De acordo com o previsto no art. 55 da Lei n 8.212 (na redação vigente à data do pedido) é necessário que a entidade entre outros requisitos formulasse o requerimento, o que somente foi realizado em 29 de junho de 2005.

Conforme comprovação nos autos, a recorrente somente solicitou na data de junho de 2005, o Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais; tendo seu pleito deferido a contar da data do pedido. Nesse sentido é o Ato Declaratório.

O regime jurídico de concessão de benefício fiscal deve ser interpretado literalmente nos termos do art. 111 do CTN. A Lei n.º 8.212/1991 é a todos imposta e para não afastar o princípio da isonomia, não seria o caso de não se aplicar à recorrente. O requerimento do pedido de isenção era essencial para o reconhecimento do direito. (f. 199; sublinhas deste voto)

Em sentido oposto, no paradigma dito que

[n]o caso em tela, o § 1º do art. 55, da Lei nº 8.212/91 estabelecia formalidade segundo a qual só poderia gozar do benefício de isenção quem protocolasse requerimento nesse sentido junto ao INSS.

Uma vez revogado o dispositivo, ainda que ocorridos supostos fatos geradores quando de sua vigência, se a nova disposição legal for mais favorável ao contribuinte, possível a aplicação retroativa da nova norma.

Vale dizer que se trata de situação peculiar em que a lei anterior previa formalidade que de tão dispensável fora revogada e não substituída por qualquer outra medida da mesma natureza.

(...)

Portanto, ante a inexistência na norma vigente de previsão que imponha procedimento de formalidade junto ao INSS para fins de gozo da isenção, aplica-se ao caso o quanto dispõe o art. 106, II, do CTN. (Acórdão nº **2402-003.246**; sublinhas deste voto)

Registro que, à época da interposição do recurso especial (janeiro de 2015), não tinha o acórdão paradigmático sido reformado, o que veio ocorrer apenas em 2021, em decisão proferida por esta eg. Câmara, em composição substancialmente distinta. Confira-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Diante da existência da divergência jurisprudencial alegada, mostra-se imperioso o conhecimento do recurso.

PREVIDENCIÁRIO. IMUNIDADE. COTA PATRONAL. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO.

Somente faz jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a contribuinte entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, os requisitos inscritos na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, especialmente o artigo 55, §1º, da Lei nº 8.212/91, que, expressamente, trata da necessidade de apresentação de requerimento. (Acórdão nº **9202-009.966**, sessão de 25 de outubro de 2021)

Conheço, pois, do recurso.

Cinge-se a controvérsia determinar quais seriam os requisitos previstos para que a parte ora recorrida pudesse gozar da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CRFB/88, que determina, ao meu aviso, de forma atécnica serem “*isentas* de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às *exigências estabelecidas em lei*.” Após anos de imbróglis jurisprudenciais e doutrinários, o exc. Supremo Tribunal Federal finalmente colocou uma pá de cal na controvérsia quando o Tribunal Pleno, em sessão realizada em 18/12/2019, acolheu parcialmente os aclaratórios manejados pela Fazenda Nacional no bojo do RE nº 566.662/RS (Tema de nº 32), prolatando o acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI’S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.
2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.
3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”
4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE nº 566.622 ED, Rel. MARCO AURÉLIO, Rel.ª p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, publicado em 11/05/2020)

Estar-se diante, portanto, de uma negativa de reconhecimento da imunidade não apenas por suposto descumprimento de requisito incrustado em lei ordinária, qual seja, aquele contido no §1º do Art. 55 da Lei 8.212/91, mas ainda por incontroversa ausência de CEBAS.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial do sujeito passivo e nego-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira